

Registro: 2023.0000085730

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004745-86.2023.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente RENATO DIAS DAS NEVES e Impetrante CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2023.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 8394

**Habeas Corpus Criminal** Processo no 2004745-86.2023.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Comarca: Limeira - 3ª Vara Criminal

Paciente: Renato Dias das Neves

Impetrante: Claudinei Donizete Bertolo

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade Provisória incabível – Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes – Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr.Claudinei Donizete Bertolo em favor do paciente **Renato Dias das Neves**, preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 "*caput*" da Lei 11.343/2006, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa e manteve a prisão do paciente.



Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi impetrado pedido de Liberdade provisória onde o juízo "a quo" indeferiu o pedido alegando que não foi trazido fatos novos que decretou a Prisão Preventiva sem qualquer fundamentação plausível, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que as circunstâncias que nortearam a prisão do paciente indicam que a medida é desnecessária e desproporcional, possui residência fixa, bem como a infração que lhe é imputada não tem como elementares a violência e grave ameaça, demonstrando a inexistência de risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal ou mesmo que irá frustrar a aplicação da lei penal. Aduz que o paciente é genitor de criança menor de 12 anos, que necessita de sua ajuda financeira para seu sustento. Afirma que consoante nossa legislação vigente, para que houvesse o requerente praticado o crime de tráfico, deveria ter praticado qualquer das condutas descritas do art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que esta só poderia ocorrer de forma essencialmente dolosa, ou seja, para que se caracterizasse o crime de tráfico, o requerente deveria praticar qualquer das condutas descritas, com a vontade ou consciência de que tal conduta se destinaria ao comércio de drogas. Acena pela possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer liminarmente a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 47/49), sendo solicitadas as informações a autoridade coatora, que as prestou (fls.51/53).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.58/66).



#### É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa e manteve a prisão do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

> "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia que no dia 10 de janeiro de 2023, por volta das 14h30min, na Rua Vito Satalino, próximo ao numeral 75, Parque Abílio Pedro, na Cidade e Comarca de Limeira, RENATO DIAS DAS NEVES transportava, para comercialização com terceiros, aproximadamente 47,5g (quarenta e sete gramas e cinco decigramas) da droga cocaína, na forma de pó, acondicionada em 102 microtubos plásticos, e cerca de 144,1g (cento e quarenta e quatro gramas e um decigrama) da droga Cannabis sativa L., popularmente Habeas Corpus Criminal nº 2004745-86.2023.8.26.0000 -Voto nº 8394



conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Vitor de Lima Rodrigues e Arivaldo Francisco Coelho, para determiná-los a omitirem ato de oficio, consistente na prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo.

Ademais, a quantidade de entorpecente indica, inclusive, perspectiva de profissionalismo, pois, na maioria das vezes, corresponde ao intuito de ampliar o espectro de possíveis compradores.

É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pela douta Defesa, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque foram apreendidas porções consideráveis de entorpecente, a indicar periculosidade e possibilidade

concreta da reiteração da conduta delitiva caso permaneça em liberdade. Isso porque ninguém começa traficando uma quantia destas, a sugerir possível reiteração da conduta.

Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Em análise, apesar dos argumentos lançados na



impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo a quo, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto(fls.90/94): "[...]No caso, a custódia cautelar do averiguado se revela necessária para garantia da ordem pública, pois a certidão e folha de antecedentes acostadas aos autos (fls.50/61), indicam que o custodiado é portador de antecedentes pela prática de tráfico de drogas e roubo (Autosn°0011340-73.2008.8.26.0320 e Autos n°0015175-11.2004.8.26.0320), corroborando que possui personalidade voltada para prática de crimes, sendo a custódia cautelar necessária para preservação da ordem pública, bem como da instrução criminal. Não se podendo deixar de considerar que o custodiado foi preso com considerável quantidade e variedade de drogas, uma delas com alto poder viciante indicando que, certamente está envolvido com a criminalidade organizada na comercialização e distribuição de drogas na cidade de Limeira e região, com indícios de integrar o Primeiro Comando da Capital PCC, o que evidencia a grande possibilidade de continuação dos atos criminosos caso permaneça em liberdade. No mais, o tráfico ilícito de entorpecentes mencionado nos autos, supostamente praticado pelo averiguado é crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável e atenta contra a ordem pública. Caso o averiguado seja colocado em liberdade, poderá voltar a praticar crimes, inclusive da mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Destaca-se ainda que, diante da



gravidade do crime imputado ao acusado, nem mesmo a existência de condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pode rechaçar, ao menos neste momento, a segregação provisória, onde se afigura, ainda, inadequadas e insuficientes a fixação de medidas cautelares alternativas. Por fim, não há prova de que o acusado seja o único responsável pelo filho menor de 12 anos, a fim de ensejar na aplicação do artigo 318, inciso VI, do CPP.[...]"

Assim. já não bastasse delicada essa circunstância sanitária, incabível impor à população, com a soltura da agente, o enfrentamento à insegurança pública, mormente considerando a periculosidade apresentada aos moradores da região, com a presença de traficantes no local. Ademais, trata-se de crime doloso, que possui pena privativa de liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, como meio de sustento.

No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado.

Verifica-se ainda que a elevada quantidade de droga apreendida é compatível com o tráfico de entorpecentes e sinaliza

o intenso envolvimento do paciente no meio delitivo, já que tamanha quantidade de droga não é confiada a qualquer jejuno.

Não se verifica, pelas circunstâncias do fato, a quantidade de entorpecente apreendido, tratar-se o paciente de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de conviçção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste

momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

#### No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo majorado. Segregação duplamente necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse HCdiploma. Ordem denegada. 0050328-80.2013.8.26.0000. Des. **Encinas** Rel.Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** REVOGAÇÃO DAPRISÃO TENTADO. PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" HC0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013):

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão



em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quanto ao fato de ser genitor de filho menor de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente.

Ademais, não restou minimamente comprovado que o paciente seja o único a suprir as necessidades econômicas e afetivas do impúbere, e que a criança se encontra sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste em cometer delitos dessa envergadura.



SE A ORDEM.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

FÁTIMA GOMES RELATORA